



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 8 de fevereiro de 1983...

ACORDÃO Nº 101-74.078...

Recurso nº 86.247 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente COREMAIA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS E IMPLMEN
TOS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - PEREMPÇÃO - O direito de contestar a
decisão proferida na petição impugnativa se
perde quando se interpõe recurso a destem-
po.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por COREMAIA-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUI-
NAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do
recurso por perempto.

Sala das Sessões (DF), em 08 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

10 FEV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguinte Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO
SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Su-
plente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480-050.566/82-56

RECURSO N.º: 86.247

ACÓRDÃO N.º: 101-74.078

RECORRENTE: COREMAIA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COREMAIA — COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., empresa estabelecida na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, após o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto lhe haver indeferido a petição impugnativa com que se insurgira contra a cobrança do crédito tributário constante da notificação de fl. 01 e relativo ao exercício de 1981, recebeu, em 16/09/1982, quinta-feira (AR à fl. 29), a intimação nº 0840-BRT/021/82, dando-lhe ciência da Decisão nº 00202/82, contra a qual interpôs recurso em 19/10/1982, terça-feira, conforme carimbagem aposta, à fl. 32 verso, na petição recursória. *Bla*

[Assinatura] É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A perda de prazo para formalizar meio de defesa , oposta à cobrança do crédito tributário, é fatal: faz perimir o direito de contestar a exigência fiscal.

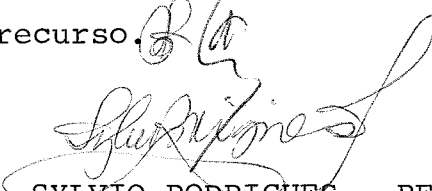
O Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que rege a processualística administrativa fiscal, estabelece, no art. 33, que da decisão da autoridade monocrática de primeira instância caberá recurso total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ao sujeito passivo da obrigação tributária o órgão preparador dá ciência da decisão, mediante intimação para cumpri-la, como dispõe o parágrafo único, art. 31, do mesmo diploma legal. E o art. 23, ao estatuir os meios como se fará a intimação , prescreve que, se for na forma do inciso II, ou seja por via postal ou telegráfica com prova de recebimento, para que, como dispõe o parágrafo 2º, inciso II, se considere a intimação feita na data do recebimento da comunicação por via postal ou telegráfica.

No presente caso, a intimação para ciência da decisão se fez, em 16/09/1982, conforme se verifica do AR de fl. 29.

A petição de recurso, conforme carimbagem à fl. 32 verso, oferecida, em 19/10/1982, contra a decisão singular, o foi a destempo, como se observa da ciência tomada em 16/09/1982, pelo AR de fl. 29, superando, portanto, o prazo de trinta dias previsto no citado art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, o relator vota por não se tomar conhecimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR